



Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

LEI Nº 281/2009



EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Tamandaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Tamandaré-PE, denominado CONSEA - TAMANDARÉ, enquanto espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de TAMANDARÉ é um órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, constituído em parceria com o Governo Municipal e com a Sociedade Civil, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 3º - Cabe ao CONSEA – TAMANDARÉ, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de subsidiar a Administração Municipal na formulação de políticas de na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 4º - CONSEA – TAMANDARÉ, tem como finalidade propor políticas programas, projetos e ações que configurem o direito à alimentação e à nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe, ainda:

- I – Propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar nutricional a serem implementadas;
- II – Incentivar a articulação e mobilização da sociedade civil para implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome no âmbito municipal;
- III – Realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV – Estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;



- V – Propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar e nutricional, em consonância com a Lei Estadual 15.982/2006;
- VI – Contribuir com a integração do Plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional;
- VII – Promover e coordenar campanhas de conscientização da opinião pública visando à união dos esforços;
- VIII – Criar câmaras temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área de segurança alimentar e nutricional;
- IX – Organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;
- X – Apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI – Elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - A diretoria do CONSEA – TAMANDARÉ, terá a seguinte composição:

- I – Um (1) Presidente;
- II – Um (1) Vice-Presidente;
- III – Um (1) Secretário Geral

Parágrafo Único: A diretoria do CONSEA – TAMANDARÉ, será eleita dentre e pelos membros titulares.

Art. 6º - O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder Público e 2/3 de representantes das entidades da sociedade civil.

§ 1º - Para cada representante titular, haverá um representante suplente;

§ 2º - Caberá o Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins da gestão Municipal sobre o tema da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes segmentos sociais:

- a) Movimento Sindical, de empregados, urbano e rural;
- b) Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- c) Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais;
- d) Instituições educacionais.

§ 4º - As instituições representadas no CONSEA - TAMANDARÉ devem ter efetiva atuação no Município.

§ 5º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no CONSEA – TAMANDARÉ será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.





Prefeitura de
Tamandaré

Novos tempos, Novas conquistas

§ 6º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à cessão, se imprevisível.

Art. 7º - O CONSEA – TAMANDARÉ será instituído através de decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

Art. 8º - As plenárias do CONSEA – TAMANDARÉ, têm caráter público, podendo, assim, participar convidados ou observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único: O CONSEA - TAMANDARÉ realizará trimestralmente plenárias com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

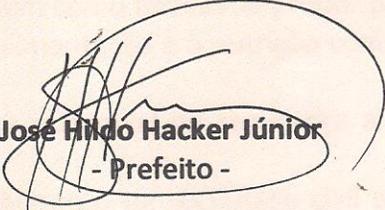
Art. 9º - A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

Art. 10º – Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 11º – O CONSEA - TAMANDARÉ terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessária para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em sua secretaria geral.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 10 de dezembro de 2009.


José Hildo Hacker Júnior
- Prefeito -

